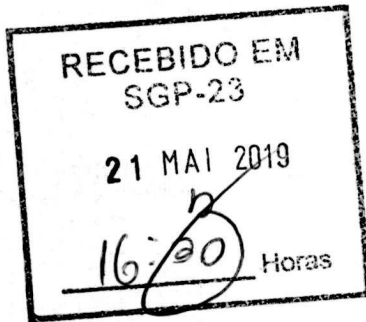
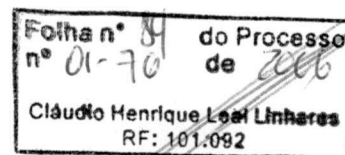




São Paulo, 16 de maio de 2019.

Ofício SGP-23 nº 00860/2019

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 15 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 76/16, de autoria dos Vereadores Jair Tatto e Isac Félix, que dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano aos idosos, gestantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo, e dá outras providências.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.

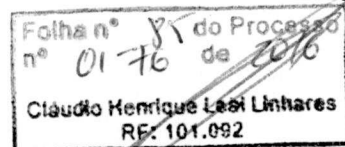
EDUARDO TUMA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/okm.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 154

LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 15 DE MAIO DE 2019

Cópia extraída de fls. 71/72 do processo

(PROJETO DE LEI Nº 76/16)

(VEREADORES JAIR TATTO – PT E ISAC FÉLIX – PL)

Dispõe sobre a destinação preferencial de todos os assentos dos veículos de transporte coletivo urbano aos idosos, gestantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas com crianças de colo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 15 de maio de 2019, decretou a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam destinados ao uso preferencial de idosos, gestantes, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas acompanhadas por crianças de colo todos os assentos de veículos do sistema de transporte coletivo urbano municipal.

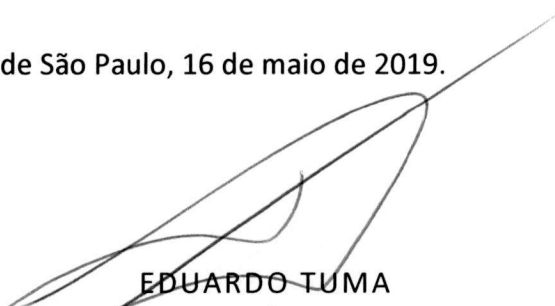
Parágrafo único. O uso preferencial de que trata o **caput** deste artigo se aplica a todos os modais do Município sob regime de permissão ou concessão.

Art. 2º Os permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo regular e complementar deverão afixar avisos em local para fácil visualização dos passageiros, contendo o seguinte teor: "TODOS OS ASSENTOS DESTE VEÍCULO, POR FORÇA DE LEI MUNICIPAL, SÃO DE USO PREFERENCIAL POR IDOSOS, GESTANTES, OBESOS, PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO".

Art. 3º Os permissionários e concessionários dos serviços de transporte público coletivo terão um prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem ao que disciplina a presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

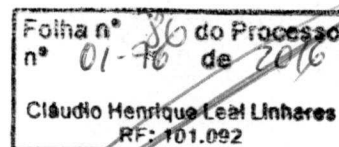
Câmara Municipal de São Paulo, 16 de maio de 2019.


EDUARDO TUMA
Presidente

RAT/okm.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 20 de maio de 2019.

Recebi ofício SGP-23 nº 00860, de 16 de maio de 2019, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 76/16, de autoria dos Vereadores Jair Tatto e Isac Félix.



Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 156

Papel para informação, rubricado como folha nº 87

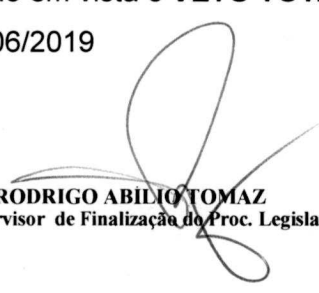
do processo nº 0136 de 2016, 04, 06, 19 (a)

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências,
tendo em vista o **VETO TOTAL**.

07/06/2019


RODRIGO ABILIO TOMAZ
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.